

---

---

# REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL

BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

---

## Editores responsáveis por essa edição:

Editores:

Nitish Monebhurrn

Ardyllis Alves Soares

Marcelo Dias Varella

Editores convidados:

Ivette Esis

Jaime Tijmes

Juan Enrique Serrano

ISSN 2237-1036

Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law	Brasília	v. 18	n. 3	p. 1-420	dez	2021
--	----------	-------	------	----------	-----	------

# O Caso Gomes Lund (“Guerrilha Do Araguaia”) dez anos depois: desafios para o cumprimento integral pelo Estado brasileiro\*

## The Gomes Lund Case (“Araguaia’s Guerrilla”) ten years later: challenges for Brazilian State’s full compliance

João Gabriel Archegas\*\*

Felipe Klein Gussoli\*\*\*

Vivian Cristina Lima López Valle\*\*\*\*

### Resumo

Este artigo analisa o caso Gomes Lund versus Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2010. Após uma breve introdução ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua relação com o Brasil, o artigo se divide da seguinte maneira: primeiro analisa o caso, desde as violações de direitos humanos na década de 70 até o julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2010; em seguida, apresenta qual é o estágio atual de cumprimento das medidas de reparação determinadas pela Corte; por fim, lista quais são os principais entraves para que as medidas da sentença Gomes Lund sejam integralmente cumpridas pelo Estado Brasileiro. Utilizou-se a metodologia de pesquisa indutiva, mediante consulta à bibliografia especializada e análise de pedidos de acesso à informação enviados às Forças Armadas brasileiras e Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos via Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) do Governo Federal.

**Palavras-chave:** Direitos humanos; Gomes Lund; Guerrilha do Araguaia; Corte Interamericana; controle de convencionalidade.

### Abstract

The present article analyses the Gomes Lund v. Brazil case, decided by the Interamerican Court of Human Rights in 2010. After a brief introduction to the Interamerican System of Human Rights and its relation with Brazil, the paper proceeds in the following manner: at first there is an analysis of the case, starting with the human rights violations committed in the seventies and studying it until the Interamerican System of Human Rights’ decision in 2010; after that, the article exposes the currently stage of Brazil’s compliance with the court’s ruling; finally, it lists the main obstacles that are hindering Brazil from full compliance with the ordered measures. The methodology used in this article was the inductive approach, executed by the consultation of specialized bibliography and analysis of requests for access to informa-

\* Recebido em 12/06/2021  
Aprovado em 17/08/2021

\*\* Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba-PR, Brasil). Integrante do Núcleo de Pesquisas em Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano (NUPED), vinculado ao PPGD/PUCPR. Email: gabriel.archegas@pucpr.edu.br

\*\*\* Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (Curitiba-PR, Brasil). Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Coordenador Adjunto e Professor do Curso de Especialização em Direito Administrativo do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Professor da Especialização em Licitações e Contratos Administrativos da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pesquisador do NINC – Núcleo de Investigações Constitucionais da UFPR. Advogado em Curitiba-PR. E-mail: gussoli@hotmail.com

\*\*\*\* Professora Titular de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba-PR, Brasil). Doutora e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em Contratação Pública pela Universidade de Coimbra. Coordenadora do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Coordenadora do Curso de Especialização em Licitações e Contratos da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: vivian.lima@pucpr.br

tion directed to the Brazilian Armed Forces and the Women, Family and Human Rights Minister and made through the Federal Government's Electronic System of Citizen's Information.

**Keywords:** Human rights; Gomes Lund; Araguaia Guerrilla; Interamerican Court; conventionality control.

## 1 Introdução

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), fundado no período em que diversos países latino-americanos eram governados por regimes militares, desempenhou, ao longo das últimas décadas, importante papel para o reconhecimento internacional de violações de direitos humanos e na consolidação das democracias da região. Regido, principalmente, com base na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em relação aos órgãos de composição institucional judiciais e quase-judiciais, o sistema é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).<sup>1</sup>

O funcionamento do SIDH se dá, principalmente, a partir do momento em que indivíduos, grupos de pessoas, organizações não governamentais (ONGs) ou outras pessoas jurídicas<sup>2</sup> apresentam uma petição à CIDH alegando violação de um direito humano por parte de um Estado membro do sistema, assim reconhecido na CADH ou no Protocolo de São Salvador para certos direitos. A partir desse procedimento inicial (e se a petição cumprir os requisitos mínimos de admissibilidade), a Comissão poderá decidir, em caráter prévio, sobre o mérito da questão; isto é, se houve, em tese, violação de direitos humanos por parte do Estado. Caso considere a ocorrência da violação, a Comissão recomenda medidas de reparação que o Estado deve tomar; e, se este não as cumprir, o caso pode ser enviado à Corte IDH por ini-

ciativa da CIDH.<sup>3</sup> Na última década, a Comissão enviou casos à Corte numa média de quase vinte ao ano.<sup>4</sup>

Enquanto a CIDH opera de maneira preliminar, a Corte IDH é o órgão judicial do SIDH com competência contenciosa. Atualmente, 23 países reconhecem a competência da Corte para receber petições da Comissão e julgá-las em caso de violações de direitos humanos.<sup>5</sup> Cabe à Corte IDH julgar os casos que lhe são submetidos pela CIDH ou Estados-partes e, caso emita uma sentença reconhecendo a responsabilidade internacional do Estado, apontar quais são as medidas de reparação a serem tomadas. Hawkins e Jacoby apontam que o cumprimento das sentenças elaboradas pela Corte se dá por meio de uma verdadeira “lista de checagem”,<sup>6</sup> já que as medidas de reparação são extensas e, na maioria das vezes, minuciosas. Contemplam não somente condenações pecuniárias, mas toda sorte de obrigação de fazer ou não fazer que satisfaçam os direitos humanos previstos em tratados.<sup>7</sup>

Em relação à jurisprudência da Corte IDH, há de se destacar os julgados em que o Tribunal entendeu que as leis de anistia para casos de violações de direitos humanos são incompatíveis com a CADH. Essas decisões são um importante marco judicial no que concerne à justiça de transição das democracias americanas.<sup>8</sup> Em geral, essas decisões foram marcadas pelo entendimento de que leis de anistia que protegiam violadores de direitos humanos são inconventionais<sup>9</sup>, isto é, contrárias

<sup>1</sup> Para um histórico da Comissão e sua relação com a Corte IDH, cf. LANGE, Gardner. Los primeros sesenta años de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 77, p. 11-57, jul./set. 2019. DOI: 10.21056/aec.v19i77.1158.

<sup>2</sup> A listagem das pessoas, naturais ou jurídicas, que possuem legitimidade (*locus standi*) para acessar a CIDH estão no art. 44 da CADH.

<sup>3</sup> ANTKOWIAK, Thomas. The Americas. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh. *International Human Rights Law*. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 430.

<sup>4</sup> Cf. INTER-AMERICAN COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. Statistics. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/multimedia/statistics/statistics.html>. Acesso em: 22 jun. 2020

<sup>5</sup> Para a lista completa dos países que reconhecem a competência contenciosa da Corte IDH, cf. CORTE IDH. I/A Court History. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/historia.cfm?lang=en>. Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>6</sup> HAWKINS, Darren; JACOBY, Wade. Partial Compliance: a Comparison of the European and Inter-American Courts of Human Rights. *Journal of International Law and International Relations*, v. 6, n. 1, p. 35-85, 2010. p. 44.

<sup>7</sup> COVILLA MARTÍNEZ, Juan Carlos. El impacto de la jurisprudencia interamericana sobre las decisiones de la Administración Pública. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 78, p. 13-31, out./dez. 2019. DOI: 10.21056/aec.v19i78.1203. p. 16.

<sup>8</sup> VALLE, Vanice Regina Lírio do; MENEZES, Luciana Almeida. Justiça de transição e direitos humanos: dilemas na afirmação de um direito a esquecer. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, a. 12, n. 48, p. 133-157, abr./jun. 2012.

<sup>9</sup> PADILLA, Mariana Rangel; SANDHOLTZ, Wayne. Law and

a convenções de direitos humanos<sup>10</sup>, considerando-se que contribuem para a impunidade de crimes contra a humanidade que são imprescritíveis.<sup>11</sup>

Inserido no SIDH desde, ao menos, 1992, e submetido à jurisdição contenciosa da Corte IDH desde 1998<sup>12</sup>, o Brasil não passou imune às decisões contestadoras das leis de anistia. Em 2010, após 15 anos, a Corte IDH reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil no caso Gomes Lund, que tratou sobre uma série de violações aos direitos humanos de mais de 60 pessoas ligadas à Guerrilha do Araguaia durante o regime militar brasileiro. Um dos fatos que contribuiu para essa condenação foi a manutenção da Lei n. 6.683/1979, a Lei de Anistia brasileira, óbice até então praticamente intransponível à responsabilização de violadores de direitos humanos durante a redemocratização no país. A Corte IDH julgou que a Lei de Anistia não está em consonância com sistema jurídico criado com base na CADH, determinando, dentre outras importantes medidas, a exclusão da lei do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, o presente artigo se propõe a analisar o caso Gomes Lund, mais de uma década após a emissão de sua sentença, compreendendo tanto o grau atual do cumprimento das medidas reparatórias quanto os óbices postos ao seu cumprimento total. Aparentemente, esse cumprimento, ainda, é insuficiente em face das medidas ordenadas pela Corte IDH, tese jurídica que o presente artigo busca explorar. Assim, o estudo se justifica pela inerente importância da execução do dis-

posto na sentença internacional, haja vista a obrigação que o Brasil possui em dar cumprimento às disposições da Corte IDH e de respeitar os direitos previstos na CADH.

As decisões de tribunais internacionais constituem a “decorrência lógica e jurídica do exercício da jurisdição internacional”<sup>13</sup>, que, portanto, vinculam os Estados que adotam a competência contenciosa internacional. No caso brasileiro, a obrigatoriedade de dar cumprimento ao disposto nas sentenças internacionais decorre de diversas fontes. No que concerne ao SIDH, a fonte mais evidente é a própria CADH. Desde 1998, conforme prevê o Decreto 4.463/2002, o Brasil se submete ao art. 62 da CADH, dispositivo legal que determina a obrigatoriedade da competência da Corte IDH em casos que se relacionam à aplicação ou interpretação da CADH. Para fins de obrigatoriedade do disposto nas sentenças, há de se observar que o país se compromete a cumprir todas as decisões da Corte (art. 68.1 da CADH). Por sua vez, o art. 63 da CADH prevê que, caso se verifique uma violação de algum direito protegido pela Convenção, a Corte poderá determinar medidas adequadas de reparação desse direito. O cumprimento dessas medidas possui aplicabilidade direta ao ordenamento jurídico brasileiro e, caso contrário, a sentença da Corte IDH pode ser usada como título executivo judicial na propositura de uma ação executiva dentro do sistema doméstico<sup>14</sup>.

Politics in the Inter-American System: The Amnesty Cases. *Journal of Law and Courts*, v. 8, n. 1, p. 151-175, 2020. p. 154.

<sup>10</sup> GUSSOLI, Felipe Klein. Releitura do Regime Jurídico-Administrativo e a Teoria do Melhor Direito: Impactos da Convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 18, p. 43-68, 2020. Doi:10.12662/2447-6641oj.v18i28.p43-68.2020. p. 62.

<sup>11</sup> No Caso *Gelman v. Uruguay* a Corte IDH considerou incompatível com os direitos listados pela CADH a *Ley de Caducidad*. Essa lei de anistia, parte do processo de transição pós-ditatorial no Uruguai, foi validada diretamente pelos uruguaios duas vezes, e com vinte anos de diferença entre cada manifestação. Ainda assim, decidiu a Corte IDH que “la protección de los derechos humanos constituye un límite infranqueable a la regla de las mayorías”. Para mais detalhes sobre o processo do caso Gelman cf. ACUÑA, Juan Manuel. Democracia y Derechos en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. *Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, v. 30, p. 3-23, 2014.

<sup>12</sup> O Brasil se tornou membro do SIDH em 6 de novembro de 1992, por intermédio do Decreto n. 678. Dez anos após, o Brasil manifestou seu aceite à jurisdição contenciosa da Corte IDH para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 mediante o Decreto 4.463/2002.

<sup>13</sup> SOUZA, Nevitton Vieira. Jurisdição Internacional e as Dificuldades de execução de sentenças internacionais no Brasil. *Revista de Direito Internacional*, v. 15, n. 3, p. 344-356, 2018. p. 348.

<sup>14</sup> Ainda que o atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) liste, apenas, a “sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça” (artigo 515 VIII) como um título executivo judicial, e não as sentenças internacionais, esse dispositivo deve ser interpretado à luz de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos. Neste sentido, ver: RESENDE, Augusto César Leite de. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional*, v. 10, n. 2, p. 225-236, 2012. p. 232-235. Este mecanismo, entretanto, seria limitado ante à variedade de medidas propostas pela Corte IDH em suas sentenças. Cabe o destaque, por exemplo, que dentro da organização do Estado brasileiro, o Poder Judiciário não pode impor de forma coercitiva a criação de leis aos integrantes do Poder Legislativo, bem como obrigar que seja instituída uma nova estrutura administrativa por parte do Poder Executivo, cf. SCHÄFER, Gilberto; RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Jorge Cogo; GOMES, Jesus Tupã Silveira. Os controles de convencionalidade tradicional e interamericano: institutos distintos ou duas faces da mesma moeda? *Revista de Direito Internacional*, v. 14, n. 3, p. 216-242, 2017. p. 231.

A partir do Direito Internacional Público, há previsão à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT), tratado internacional inserido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 7.030/2009, após aprovação congressual. Ainda que este tratado não esteja imune a debates no que concerne à sua hierarquia legal frente ao sistema jurídico brasileiro<sup>15</sup>, é importante dar destaque a dois de seus dispositivos. O primeiro é o art. 26, que positiva o Princípio do *Pacta Sunt Servanda*, no sentido de que Estados que se submetem ao regime de tratados internacionais são obrigados por estes, e devem cumpri-los de boa-fé. O dispositivo subsequente, art. 27, complementa seu sentido, ao dispor que as partes de um tratado internacional não podem alegar disposições de direito interno para se eximirem da responsabilidade de aplicar o que um tratado determina. Logo, ainda que o presente artigo se dedique a explorar quais foram as medidas adotadas pelo Estado brasileiro no âmbito interno, o estudo se apresenta como uma contribuição ao campo do Direito Internacional ao explorar quais as formas pelas quais o Brasil buscou, ou não, efetivar uma obrigação voltada a cessar um ato ilícito internacional. Isto é, analisar o grau de realização do controle de convencionalidade, em seu sentido interamericano, voltado a compatibilizar os atos administrativos, judiciais e legislativos com a decisão da Corte IDH e com o *corpus juris* interamericano.<sup>16</sup>

Por fim, a observância de decisões internacionais de direitos humanos implica respeito à própria Constituição Federal de 1988 (CF/88). Em seu artigo 5º, § 2º dispõe que os direitos e garantias nela positivados não excluem aqueles adotados por tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. Se não excluem, logo a Constituição convida a inclusão desses direitos, ainda que de fontes externas, no ordenamento jurídico brasileiro, expandindo seu bloco de constitucionalidade.<sup>17</sup> E,

se cabe à Corte IDH interpretar os direitos da CADH e emitir sentenças, partindo do fato de que as relações internacionais do Brasil são pautadas pelo Princípio da Prevalência dos Direitos Humanos (artigo 4º II da CF/88), nada mais lógico do que constatar que descumprir decisões de tribunais internacionais de direitos humanos atenta contra as próprias normas constitucionais pátrias.<sup>18</sup>

Ainda é preciso fazer uma última explicação quanto ao escopo dessa pesquisa. O objetivo do estudo é a análise do *cumprimento* da sentença do caso Gomes Lund, e não o exame de sua *efetividade*, motivo pelo qual se faz necessário traçar a diferença entre esses dois termos. Zuloaga realiza essa distinção ao afirmar a existência de dois modelos de adjudicação internacional dos direitos humanos.<sup>19</sup> O primeiro é o modelo tradicional, no qual o impacto do processo internacional de direitos humanos é medido, unicamente, por meio do cumprimento da sentença, análise que se dá por meio do trinômio “cumpriu, não cumpriu ou cumpriu parcialmente”. Em contrapartida, há o modelo “extra-cumprimento”, que visa medir a *efetividade* da sentença no Direito interno, para além das disposições da decisão internacional. Um exemplo seria medir quantas vezes os aplicadores do Direito citaram o julgado para fundamentar suas decisões. Feita essa distinção semântica, reitera-se, de maneira mais clara, que o objetivo da pesquisa é a análise estrita e única do cumprimento da sentença do caso Gomes Lund, a partir das disposições da condenação

ticas a noção de bloco de constitucionalidade. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 317-330, jan./abr. 2018. DOI: 10.5380/rinc.v5i1.51. p. 323-327.

<sup>18</sup> A própria Constituição prevê, no art. 7º do ADCT, a vinculação ao Tribunal Internacional. Nesse sentido, é possível concordar com Leal, que “não restam dúvidas de que a figura da jurisdição constitucional adquiriu profunda relevância no contexto do Estado Democrático de Direito, sendo que sua atuação se afasta, em certa medida, daquela propugnada por Kelsen por ocasião da criação do Tribunal Constitucional, adquirindo novos e desafiantes delineamentos. O mesmo vale para os Tribunais Internacionais, que tem desempenhado (ainda que em momento posterior), no âmbito internacional, o mesmo papel de limitação da soberania e de restrição do poder que se verificou, na esfera interna, por meio da Constituição, no Estado de Direito.” (LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Corte Interamericana de Direitos Humanos e jurisdição constitucional: judicialização e ativismo judicial em face da proteção dos direitos humanos e fundamentais? *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 1, n. 3, p. 123-140, set./dez. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v1i3.4>. p. 136).

<sup>19</sup> ZUOLOAGA, Patricia Palacios. Judging Inter-American Human Rights: The Riddle of Compliance with the Inter-American Court of Human Rights. *Human Rights Quarterly*, v. 42, n. 2, p. 392-433, 2020. p. 403-405.

<sup>15</sup> Para uma síntese do que significam as convenções de direitos humanos e demais convenções no Brasil, bem como do entendimento jurisprudencial acerca de sua hierarquia, cf. GUSSOLI, Felipe Klein. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 703-747, set./dez. 2019. DOI: 10.5380/rinc.v6i3.6705.

<sup>16</sup> SCHÄFER, Gilberto; RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Jorge Cogo; GOMES, Jesus Tupã Silveira. Os controles de convencionalidade tradicional e interamericano: institutos distintos ou duas faces da mesma moeda? *Revista de Direito Internacional*, v. 14, n. 3, p. 216-242, 2017. p. 221-222.

<sup>17</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Convenção das Leis*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 69; FERREIRA, Rafael Fonseca; LIMBERGER, Têmis Um diálogo sobre a autonomia da constituição e os direitos humanos: aproximações hermenêu-



pela Corte IDH. Análise, portanto, do grau de adesão do Brasil ao dispositivo da sentença internacional. Para isto, o estudo tem como traço distintivo a metodologia utilizada, de consulta aos próprios dados disponibilizados pelo Estado brasileiro por intermédio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), diagnosticando, também, com esse método, quais são as informações que são facilmente cedidas, contrastando-as com as que encontram algum tipo de resistência para serem fornecidas.

O artigo será estruturado da seguinte maneira. Primeiramente, será traçado o histórico do caso Gomes Lund, desde as violações de direitos humanos durante o regime militar, passando pelo procedimento dentro do SIDH até as disposições feitas na sentença condenatória pela Corte IDH. Em seguida, haverá a verificação do grau de cumprimento da dessas disposições por parte do Estado brasileiro (especialmente por órgãos que compõem sua Administração Pública), passada uma década da emissão da sentença. Por fim, uma vez observado o estágio atual de cumprimento parcial das medidas postas pela Corte IDH, o artigo identificará os óbices ao seu cumprimento integral.

## 2 Caso Gomes Lund: do Araguaia à San Juan

O caso Júlia Gomes Lund e outros versus. Brasil é o julgado da Corte IDH que reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil na repressão da Guerrilha do Araguaia, durante a década de 70, e a posterior ausência de responsabilização judicial dos autores das violações cometidas durante o evento. Essa seção se dedica a traçar o caminho que o caso percorreu desde o Araguaia, local das violações de direitos humanos, até San Juan, capital da Costa Rica e sede da Corte IDH. Primeiramente, serão relatados os fatos do caso, descrevendo o que foi a Guerrilha do Araguaia, sua inserção no contexto de resistência à Ditadura Militar e sua posterior repressão. Logo após, far-se-á a exposição do trâmite judicial do caso, abordando tanto a ineficiência dos remédios judiciais internos quanto o caminho percorrido dentro da SIDH até a condenação pela Corte IDH. Por fim, se evidenciarão quais foram os direitos violados e as respectivas medidas de reparação determinadas pela Corte IDH.

### 2.1 A Guerrilha do Araguaia

O episódio da repressão da Guerrilha do Araguaia, por parte de agentes militares, é um dos episódios mais marcantes da repressão política por parte da Ditadura Militar e representa o caráter ignominioso do regime. Inserido no contexto de vigência do Ato Institucional n.º 5, a ação repressiva foi pautada por doutrinas como a da “Guerra Revolucionária”<sup>20</sup>, a qual se pretendia testar, tratando a empreitada como uma verdadeira campanha militar contra “inimigos” e “subversivos”<sup>21</sup>.

Em linhas gerais, a Guerrilha do Araguaia era formada e dirigida por militantes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), pautada em ações de resistência armada ao regime militar. Em documento do partido, três anos antes da primeira campanha militar no Araguaia, havia amplas referências à necessidade de realizar uma “Guerra Popular”, nos moldes da Revolução Chinesa, para derrubar o governo das Forças Armadas.<sup>22</sup> Nesse contexto, justifica-se a escolha da região do Araguaia, no sudeste do Pará. Tratava-se de uma localidade com baixa presença do Estado, marcada por conflitos por terra e localizada em zona de mata fechada, fatores que poderiam facilitar a ação dos guerrilheiros.<sup>23</sup>

<sup>20</sup> A doutrina da “Guerra Revolucionária”, lecionada nos quadros de formação militar pouco antes do início do regime militar, definia casos de confrontos que ocorriam no interior do território, pautadas por ideais “marxista-leninistas”. Como exemplos desse tipo de confronto, havia destaque especial à Revolução Chinesa. Maiores detalhes do referido curso, que contém a definição de “Guerra Revolucionária”, podem ser encontrados em: BRASIL. *Introdução ao estudo da guerra revolucionária*. Escola Superior de Guerra. Arquivo CNV 00092.002455/2014-91.1959. Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo14/Nota%2052,%2056,%2058%20-%20Arquivo%20CNV,%200092\\_002455\\_2014-91.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo14/Nota%2052,%2056,%2058%20-%20Arquivo%20CNV,%200092_002455_2014-91.pdf). Acesso em: 02 jun. 2021.

<sup>21</sup> O documento “Manobra Araguaia/72”, produzido pelo Ministério do Exército em novembro de 1972, lista como um dos objetivos da manobra “testar a doutrina da Guerra Revolucionária” (p. 4), bem como que esta foi realizada no quadro dessa doutrina. Também são recorrentes o uso de termos como “inimigos”, “subversivos” e “terroristas” para se referir aos guerrilheiros, bem como da necessidade de “eliminar” o grupo (p. 45). (BRASIL. *Manobra Araguaia/72*. Ministério do Exército. 1972. [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo14/Nota%2026,%2032,%2035,%2036,%2038,%2049,%2092%20-%20BR\\_DFANBSB\\_VAY\\_0001\\_d.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo14/Nota%2026,%2032,%2035,%2036,%2038,%2049,%2092%20-%20BR_DFANBSB_VAY_0001_d.pdf). Acesso em: 02 jun. 2021.

<sup>22</sup> PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL. *Guerra Popular: caminho da luta armada no Brasil* (1969). São Paulo: Fundação Maurício Grabois, 2010. Disponível em: <http://grabois.org.br/cdm/principais-documentos/145199/2010-01-05/guerra-popular-caminho-da-luta-armada-no-brasil-1969>. Acesso em 02 jun. 2021.

<sup>23</sup> BRASIL. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. v. 1. Brasília: CNV, 2014. p. 684.

A primeira campanha militar contra os guerrilheiros data de 1972, ano no qual a Guerrilha do Araguaia era composta por cerca de 70 militantes.<sup>24</sup> No mesmo ano, sucedeu-se uma segunda operação, apelidada de “Operação Papagaio”. Dessas primeiras empreitadas militares, registram-se 8 prisões e 10 mortes, dentre militantes e camponeses, além da prática de tortura.<sup>25</sup> Entretanto, conforme relatório da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, “apenas esses primeiros guerrilheiros aprisionados com vida foram poupados. Em 1973, a ordem oficial passou a ser de eliminação”.<sup>26</sup>

Sobreveio a essas primeiras operações outras duas, apelidadas de Sucuri e Marajoara. A Operação Sucuri serviu como uma espécie de ponte entre a segunda e a terceira campanha militar, já que se tratou essencialmente de um exercício de levantamento de informações.<sup>27</sup> A Operação Marajoara foi a última expedição militar empreendida contra a guerrilha. Encabeçada pela Presidência da República e com a ordem de não fazer prisioneiros, resultou na aniquilação praticamente completa da Guerrilha do Araguaia, ocasionando a morte de 56 guerrilheiros, cujos corpos até hoje não foram encontrados.<sup>28</sup>

O saldo total da repressão à Guerrilha do Araguaia é de 70 mortos, dentre guerrilheiros e camponeses, dos quais 65 seguem desaparecidos.<sup>29</sup> Por intermédio da Lei n. 9.140/95, o Brasil reconheceu internamente a prática de repressão por agentes públicos durante o regime militar, por mais que não faça referência direta à guerrilha. O primeiro artigo dessa lei também considera, para efeitos legais, todos os desaparecidos nesse período como mortos.<sup>30</sup>

O caso da Guerrilha do Araguaia se configura como um dos casos mais graves de violação aos direitos humanos durante a ditadura militar. O episódio foi marcado pela desproporcionalidade das ações militares. Enquanto os guerrilheiros ligados ao PCdoB contabilizavam cerca de 70 pessoas, as Forças Armadas empreenderam, nas diferentes operações, aproximadamente 10 mil homens.<sup>31</sup> Dessa forma, o episódio do Araguaia não pode ser minimizado ou encarado como um “acontecimento isolado”: trata-se de violação sistemática e operacional dos direitos mais básicos da existência humana e do convívio social, praticada com a anuência e a ordem dos mais altos escalões políticos e militares da época; que utilizavam a tortura, a execução extrajudicial, o desaparecimento de pessoas e o silêncio sobre seus abusos como política de Estado.

## 2.2 O caso Guerrilha do Araguaia no SIDH

Sobre o contexto de redemocratização do Brasil, durante a década de 80, Bernardi afirma que a atuação dos familiares das vítimas da ditadura foi marcada pelo “estigma, pelo abandono e pela falta de apoios políticos e jurídicos”<sup>32</sup>, tendo como marco principal desse desamparo legal a aprovação da Lei de Anistia. Dentre os efeitos da lei, cita-se a anistia daqueles que cometeram crimes políticos durante o regime militar, civis e militares. Foi assim que, frustrados com a ausência de reais perspectivas de avanço e conclusão dos remédios judiciais nacionais disponíveis<sup>33</sup>, os familiares das vítimas recorreram a um mecanismo judicial relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro na época: o peticionamento perante o SIDH.

Em 1995 uma petição foi apresentada à CIDH, elaborada pelo Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch/Americas*<sup>34</sup>, demandando o Brasil internacionalmente pela violação dos seguintes dispositivos da CADH: artigo 4º (direito à

<sup>24</sup> BRASIL. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. p. 195.

<sup>25</sup> BRASIL. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. v. 1. Brasília: CNV, 2014. p. 689.

<sup>26</sup> BRASIL. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. p. 196.

<sup>27</sup> BRASIL. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 198.

<sup>28</sup> BRASIL. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. v. 1. Brasília: CNV, 2014. p. 691.

<sup>29</sup> BRASIL. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. v. 1. Brasília: CNV, 2014, p. 719-721.

<sup>30</sup> “Art. 1º São reconhecidos como mortos, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.”

<sup>31</sup> BRASIL. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. v. 1. Brasília: CNV, 2014, p. 717.

<sup>32</sup> BERNARDI, Bruno Boti. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Caso da Guerrilha do Araguaia. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 22, p. 49-92, 2017. p. 58.

<sup>33</sup> BERNARDI, Bruno Boti. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Caso da Guerrilha do Araguaia. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 22, p. 49-92, 2017. p. 61.

<sup>34</sup> Posteriormente juntaram-se como peticionários as ONGs Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos (CFM-DP) e o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro.

vida), artigo 8º (garantias judiciais), artigo 12 (liberdade de consciência e religião), artigo 13 (liberdade de pensamento e expressão) e artigo 25 (proteção judicial), todos em conjunto com o artigo 1º (obrigação de respeitar direitos humanos). Por meio do Relatório de Admissibilidade n. 33/01<sup>35</sup>, a CIDH declarou que a petição era admissível e que, portanto, poderia proceder à análise do mérito. No Relatório de Mérito n. 91/08, emitido um ano após o país não cumprir com as recomendações de reparação feitas pela CIDH<sup>36</sup>, esta entendeu pela responsabilidade internacional do Brasil no caso da Guerrilha do Araguaia e enviou o caso à Corte IDH para julgamento. Solicitou ao Tribunal que declarasse o Brasil responsável por:

- 1) violar os artigos 3º, 4º, 5º e 7º da CADH, referentes respectivamente aos direitos à personalidade jurídica, vida, integridade pessoal e liberdade pessoal de 70 vítimas desaparecidas;
- 2) violar os artigos 8.1 e 25 da CADH, referentes respectivamente às garantias judiciais e à proteção judicial dos desaparecidos, executados e de seus familiares. Essa violação se deu em face do óbice legal que a Lei da Anistia configurou para as investigações penais e da ineficácia das ações penais ajuizadas sobre o Caso Araguaia;
- 3) violar o artigo 13 da CADH, referente à liberdade de pensamento e expressão, em detrimento dos familiares dos desaparecidos e dos executados, devido à ausência de acesso a informações sobre o ocorrido;
- 4) violar o artigo 5º da CADH, que protege o direito à integridade pessoal, em prejuízo aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada, considerando o sofrimento gerado pela impunidade dos responsáveis e pela falta de acesso à justiça, verdade e informação.<sup>37</sup>

<sup>35</sup> COMISSÃO IDH. Relatório n. 33/01. Caso n. 11.552. Disponível em: [http://www.cidh.org/annualrep/2000port/11552.htm#\\_ftnref9](http://www.cidh.org/annualrep/2000port/11552.htm#_ftnref9). Acesso em: 02 jun. 2021.

<sup>36</sup> CEIA, Eleonora Mesquita. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. *Revista da EMERJ*, v. 16, n. 61, p. 123-152, 2013. p. 124.

<sup>37</sup> COMISSÃO IDH. *Relatório n. 91/08*. Caso n.º 11.552. Disponível em [http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/decis](http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/decisiones_cidh_merito.asp)

Havia, entretanto, um óbice que a Corte IDH precisou resolver para declarar o caso admissível. A CVDT, em seu artigo 28, estabelece o Princípio da Irretroatividade, o que implica que as disposições de um tratado somente podem vincular as partes após entrada em vigor do dispositivo legal. Assim, o Estado brasileiro alegou a incompetência temporal do Tribunal (*rationae temporis*), já que o aceite da jurisdição contenciosa da Corte IDH pelo Brasil foi feito, apenas, em 1998, ao passo que os fatos relatados ocorreram mais de duas décadas antes. Para enfrentar essa preliminar, foi necessário diferenciar as violações que envolviam diretamente as práticas repressivas dos militares, ocorridas na década de 1970, e aquelas cujas violações, ainda, ocorrem e que, portanto, adentraram ao século XXI

A Corte IDH decidiu, afinal, que era competente para julgar o caso, já que os desaparecimentos forçados praticados no caso Araguaia se configuram como crimes permanentes; isto é, ainda que a prática desse crime tenha iniciado na década de 70, sua ocorrência permanece “até quando não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos”.<sup>38</sup> A persistência temporal do desaparecimento forçado, ainda não consumado, dado que os corpos das vítimas não foram localizados<sup>39</sup>, invade o período pós aceite da jurisdição da Corte IDH, o que tornou-a competente para julgar o caso Gomes Lund.

Reconhecido que o caso era admissível, a Corte IDH decidiu, por unanimidade, que o Brasil é internacionalmente responsável por todas as acusações feitas pela CIDH. Responsável pela pluralidade de violações de direitos humanos durante a repressão à Guerrilha do Araguaia, que envolveu assassinatos extralegais, prisões sumárias, torturas e desaparecimentos forçados; e também por nunca ter devidamente investigado, julgado e punido essas práticas. Mais importante, declarou também a incompatibilidade material da Lei de Anistia fren-

[siones\\_cidh\\_merito.asp](http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/decisiones_cidh_merito.asp). Acesso em: 02 jun. 2021.

<sup>38</sup> CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil*. Sentença de 24.11.2010. Série C, n. 219. § 17.

<sup>39</sup> Há, entretanto, de se tomar nota de uma exceção. Maria Lúcia Petit da Silva, desaparecida em 1972, teve seus restos mortais encontrados em 1996; ou seja, dois anos antes do reconhecimento brasileiro da jurisdição da Corte IDH. Para seu caso particular, a Corte IDH se considerou incompetente para julgar o seu caso de desaparecimento forçado. Ainda assim, a Corte IDH ainda levou em conta o caso da Senhora Petit ao julgar a violação do direito à integridade pessoal de seus familiares, já que mesmo após 1998 estes não tiveram acesso a informações do caso, bem como a persistência da impunidade dos agentes militares.



te à CADH nos casos de graves violações de direitos humanos<sup>40</sup>, tal como o relatado no caso Araguaia. Declarou, é dizer, a inconveniência da Lei de Anistia.

### 2.3 As medidas dispostas na sentença do caso Gomes Lund

Uma vez decidida a responsabilidade internacional do Brasil no caso Gomes Lund, a Corte IDH listou as medidas que o Estado deve tomar para dar cumprimento à sentença. Como poderá ser observado, trata-se de uma verdadeira “lista de checagem”<sup>41</sup>, dada a extensão das medidas e seu grau de detalhamento. Assim, listam-se as medidas ordenadas para que o Brasil dê cumprimento à sentença condenatória, divididas quanto à sua natureza: medidas de reparação (as três primeiras medidas listadas), medidas de satisfação (quarta medida), medidas de não repetição (quinta medida) e indenizações, custas e gastos (sexta medida):

- 1) obrigação de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis: o Brasil deve iniciar uma investigação para apurar as violações de direitos humanos do caso Araguaia, a fim de determinar quem são os autores materiais e intelectuais do caso. Determinou também que, na eventualidade de julgamentos dos autores, não podem ser levantados óbices como a Lei da Anistia ou outra disposição análoga que exima os autores de suas responsabilidades penais. Ainda, esse julgamento não pode ocorrer na jurisdição militar, e sim na jurisdição comum, civil.
- 2) Determinação do paradeiro das vítimas: o Estado deve empreender todos os meios necessários a fim de identificar os restos mortais das vítimas desaparecidas; devendo entregá-los aos familiares, vítimas de maneira gratuita.
- 3) Garantias de não repetição: o Brasil deve implementar um curso de capacitação em direitos humanos para as Forças Arma-

das, obrigatórios para a formação em todos os seus níveis hierárquicos. Além disso, deve tipificar o crime de desaparecimento forçado, em face dos parâmetros do SIDH. Ainda, deve adotar medidas legislativas, administrativas ou de qualquer outra natureza com a finalidade de fortalecer seu marco jurídico de acesso à informação. Por fim, deve criar uma Comissão da Verdade, que apure as violações de direitos humanos do caso Araguaia.

- 4) Reabilitação das vítimas: os familiares dos desaparecidos e executados, listados como vítimas, podem, em até 6 meses dada a publicação da sentença, solicitar ao Estado que preste gratuitamente assistência médica e psicológica.
- 5) Satisfação: com a finalidade de reconhecer sua responsabilidade pela repressão da Guerrilha do Araguaia, o Brasil deve publicar a sentença do caso Gomes Lund no seu Diário Oficial, em um jornal de ampla circulação nacional e em sítio eletrônico adequado. Além disso, o Estado deve também organizar ato público em que reconheça sua responsabilidade internacional.
- 6) Indenizações, custas e gastos: o Estado deve indenizar os familiares dos desaparecidos e executados, listados como vítimas, pelo dano tanto material como imaterial causado. Ainda, deve realizar o pagamento de custas e gastos incorridos pelos representantes das vítimas no percurso do processo.<sup>42</sup>

### 3 O cumprimento das disposições da sentença do caso Gomes Lund

Tradicionalmente, o trabalho da Corte IDH não se encerra com a emissão da sentença condenatória. Isto porque o Tribunal ainda desempenha a função de supervisionar o cumprimento da sentença, convocando periodicamente as partes para que se manifestem sobre as medidas tomadas para dar provimento às disposições da sentença. No caso Gomes Lund, passaram dez anos

<sup>40</sup> CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil*. Sentença de 24.11.2010. Série C, n. 219. § 175.

<sup>41</sup> HAWKINS, Darren; JACOBY, Wade. Partial Compliance: a Comparison of the European and Inter-American Courts of Human Rights. *Journal of International Law and International Relations*, v. 6, n. 1, p. 35-85, 2010. p. 44.

<sup>42</sup> CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil*. Sentença de 24.11.2010. Série C, n. 219. §§ 253-318.

da emissão da sentença, a Corte IDH emitiu por ora, apenas, um relatório de supervisão de cumprimento, datada de 17 de outubro de 2014 (uma resolução).

Na resolução de supervisão de cumprimento de sentença, a Corte IDH concluiu que, passados quase 4 anos do julgamento do caso e, portanto, do conhecimento do Estado brasileiro sobre quais ações deveria tomar, as medidas cumpridas ainda eram insuficientes. A resolução listou que as únicas medidas que haviam sido totalmente cumpridas eram as publicações da sentença, conforme listado acima como medidas de satisfação, e a formação de uma Comissão Nacional da Verdade, que operou no Brasil no ano de 2014.

A Corte também destacou a existência de medidas que haviam sido parcialmente cumpridas na época do relatório. Uma delas era a publicação de informações que o Estado possui sobre a Guerrilha do Araguaia, medida refletida nos documentos da própria Comissão da Verdade e na disponibilização de um site com informações do caso Araguaia. Informou também a Corte, nesse sentido, que essa medida não seria supervisionada até o seu cumprimento total, dado a sua amplitude.<sup>43</sup> O relatório de supervisão listou, também, como parcialmente cumprido o pagamento das indenizações, custas e gastos; das quais ainda estavam pendentes o pagamento de algumas indenizações e de uma devida comprovação do ressarcimento das custas e gastos.

As informações acima listadas são as únicas oficialmente disponíveis sobre o cumprimento das disposições da sentença Gomes Lund, por parte da Corte IDH. Assim, utilizando a metodologia de levantamento de informações por meio dos mecanismos de acesso à informação, em consonância com a Lei 12.527 (Lei de Acesso à Informação)<sup>44</sup>, o presente estudo buscou atualizar o estágio de cumprimento da sentença Gomes Lund, passada uma década de sua emissão.

Devido à relutância do Poder Público em ceder certas informações que se encontram sob seu domínio, cujo grau de especificidade é muito alto, não foi possível precisar com exatidão o grau atual de cumprimento da sentença. Assim, segue a apresentação das informações que foi possível levantar, que diagnosticam o estágio de cumprimento da sentença Gomes Lund, na ordem listada pela seção anterior.

Tratando, inicialmente, da obrigação de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis, há de se dar destaque à atuação do Ministério Público Federal, que já apresentou ao menos 6 denúncias relacionadas às violações de direitos humanos do caso Araguaia; destas, 5 são de natureza penal e foram todas apresentadas após a decisão da Corte IDH do caso Gomes Lund.<sup>45</sup> Ainda assim, o trâmite dessas denúncias tem encontrado óbice na Lei de Anistia que, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na decisão da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 153, é utilizada como principal argumento para o arquivamento das denúncias.

Por parte dos demais poderes da União, os esforços para a remoção dessa barreira jurídica são praticamente inexistentes. As únicas iniciativas legislativas nesse sentido são quatro projetos de lei que alteram pontos específicos da Lei de Anistia<sup>46</sup>, alguns voltados precisamente para a problemática dos casos de desaparecimento forçado. Ainda que em trâmite, essas propostas tiveram quase nenhum avanço legislativo desde que foram apresentadas entre 2011 e 2015. Logo, por mais que seja possível observar iniciativas no sentido de que cumprir com a obrigação de dar seguimento judicial às violações de direitos humanos do caso Araguaia, nenhuma destas conseguiu registrar um avanço significativo para que possa ser afirmado que essa disposição possui um cumprimento minimamente parcial. Registra-se, portanto, que a obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis, ainda se encontra pendente de cumprimento.

<sup>43</sup> CORTE IDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil: Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 17.10.2014. § 91.

<sup>44</sup> Perlingeiro discorre sobre a busca de informações à luz do direito internacional dos direitos humanos, sugerindo a necessidade dos Estados de resolver todas as dificuldades de acesso à informação pública na esfera administrativa, sem sobrecarregar os tribunais judiciais. Cf. PERLINGEIRO, Ricardo. A codificação do direito à informação na América Latina. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 209-227, abr./jun. 2014.

<sup>45</sup> Cf. a íntegra das denúncias apresentadas pelo Ministério Público Federal no âmbito dos crimes relacionados com a repressão da Guerrilha do Araguaia, bem como de outras denúncias relacionadas aos crimes praticados por agentes militares durante o Regime Militar em: BRASIL. Ministério Público Federal. Justiça de Transição. <http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/pesquisa-documental>. Acesso em: 03 jun. 2021.

<sup>46</sup> São eles: PL 573/2011; PL 1124/2011; PL 7357/2014 e PL 3557/2015.

Quanto à determinação do paradeiro das vítimas, foi criado, ainda em 2009 e reformulado em 2011, o Grupo de Trabalho Araguaia (GTA)<sup>47</sup>, voltado para tentar localizar, identificar e recolher restos mortais das vítimas do caso Gomes Lund. O Grupo representou a medida mais concreta que foi tomada no sentido de dar provimento à obrigação de determinar o paradeiro das vítimas, ainda que não tenha registrado resultados expressivos, o que se explica, possivelmente, pela própria natureza complexa e dificuldade da medida. Ainda que estivesse avançando, mesmo que de maneira tímida, rumo ao cumprimento dessa medida, ainda é insuficiente para considerar a existência de um cumprimento parcial, dado que não há avanços notórios nos trabalhos do GTA, ou qualquer outra iniciativa nova desde o relatório de supervisão de cumprimento de sentença de 2014 da Corte. Na época, a Corte IDH afirmou que a medida se encontrava pendente de cumprimento.<sup>48</sup>

No que diz respeito às medidas de não repetição, a Comissão da Verdade foi efetivamente implementada; tal como as medidas para fortalecer o marco jurídico de acesso à informação, comprovado pelo fato de que a própria Corte IDH se manifestou no sentido de que não iria mais acompanhar o cumprimento dessa medida.<sup>49</sup> Resta, assim, a análise de duas medidas voltadas a não repetição, quais sejam: a tipificação do crime de desaparecimento forçado no ordenamento brasileiro e a instituição de um curso permanente e obrigatório de capacitação em direitos humanos para todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas. Acerca do primeiro, seu estágio de cumprimento é muito semelhante ao da Lei da Anistia, com proposições legislativas com pouco ou nenhum avanço em seu trâmite. O Projeto de Lei n. 6240/2013, que se encontra na Câmara após ter sido aprovado pelo Senado, adiciona ao Código Penal o crime de desaparecimento forçado. Outro projeto de lei nesse sentido é o de numeração 236/2012, que reforma o Código Penal, e se encontra estagnado do Senado desde que foi proposto. Logo, assim como no caso da necessária mudança da Lei de Anistia, a tipificação do

delito de desaparecimento forçado encontra-se pendente de cumprimento.

Quanto à segunda medida, a obtenção de informações para o presente estudo foi feita através de consultas ao Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC). Pela via do e-SIC questionou-se os Comandos da Aeronáutica, do Exército e da Marinha sobre a existência de cursos permanentes e obrigatórios, para todos os seus níveis hierárquicos, de capacitação em direitos humanos.<sup>50</sup> Das respostas recebidas, a que melhor satisfaz a condenação da Corte IDH foi a do Comando da Aeronáutica, que informou possuir um curso de capacitação em direitos humanos. Entretanto, a comunicação informou que este não é lecionado para todos os níveis hierárquicos. O Comando da Aeronáutica não respondeu sobre a obrigatoriedade da capacitação.

Os Comandos do Exército e da Marinha deram respostas semelhantes aos pedidos de acesso à informação. Informaram sobre a existência de cursos de direito internacional humanitário, noticiando haver uma sólida interface deste com o direito internacional dos direitos humanos. Ainda que as duas áreas do estudo jurídico estejam diretamente inter-relacionadas, sem dúvidas, não se trata do mesmo campo jurídico. O próprio direito internacional humanitário, enquanto regulador de conflitos armados, não possui uma aplicação direta às violações de direitos humanos do Caso Araguaia, o que desfigura a finalidade da medida proposta pela Corte IDH. Assim, e mais uma vez, é possível concluir que esta medida a que condenado o Estado em sentença ainda não teve cumprimento. Ou seja, as medidas de não repetição possuem, apenas, cumprimento parcial (devido à criação da Comissão Nacional da Verdade), estando pendente as demais de cumprimento.

Em relação às demais medidas listadas na última seção, quais sejam, reabilitação das vítimas, satisfação, indenização, custas e gastos, não foi possível, mediante a metodologia adotada, precisar o atual estágio de cumprimento dessas medidas. Isso porque, em face das perguntas feitas pelo e-SIC ao Ministério da Mulher,

<sup>47</sup> Atualizações sobre o GTA podem ser encontrados em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/@/@search?SearchableText=Grupo+de+Trabalho+Araguaia>. Acesso em: 03 jun. 2021.

<sup>48</sup> CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil*: Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 17.10.2014. § 36.

<sup>49</sup> COMISSÃO IDH. *Relatório n. 33/01*. Caso n. 11.552. Disponível em: [http://www.cidh.org/annualrep/2000port/11552.htm#\\_ftnref9](http://www.cidh.org/annualrep/2000port/11552.htm#_ftnref9). Acesso em: 02 jun. 2021.

<sup>50</sup> As comunicações realizadas pelo e-SIC com os comandos das Forças Armadas são identificadas pelas seguintes numerações: Protocolo 60502.001512/2020-16 (comunicação com o Comando da Aeronáutica), Protocolo 60502.001511/2020-71 (comunicação com o Comando do Exército) e Protocolo 60502.001510/2020-27 (comunicação com o Comando da Marinha).

Família e Direitos Humanos (MMFDH)<sup>51</sup>, este alegou que estaria impedido de ceder essas informações devido ao Acordo n. 1/19 da Corte IDH, que torna sigiloso, salvo disposição contrária da Presidência da Corte, a disponibilização das informações que o Estado envia para a Corte IDH sobre o cumprimento das medidas. Portanto, não é possível identificar com segurança se houve ou não cumprimento da medida por negativa do Estado brasileiro em informar. Apesar disso, cabe o destaque de que, mesmo se fosse verificado o cumprimento integral destas medidas, a reparação de um ato ilícito internacional não pode estar restrita ao aspecto meramente pecuniário, uma vez que existem diversos danos imateriais envolvidos que ensejam a necessidade de adoção de medidas que não são, necessariamente, aferíveis economicamente.<sup>52</sup>

Outra medida de satisfação ordenada pela Corte IDH é a realização de um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado. Mas, considerando-se a resposta dada pelo MMFDH no pedido de acesso à informação encaminhado, chegar-se-ia a um verdadeiro paradoxo, ao crer na possibilidade de um “evento público sigiloso”.

A relutância do Estado em ceder as informações solicitadas, somada às inconsistências da justificativa da negativa, aponta que não houve significativos avanços no cumprimento da sentença desde o último relatório de supervisão da Corte IDH; caso contrário, presume-se que o Estado teria fornecido as informações sem maiores óbices. Como já apontado em outra ocasião, “embora o e-Sic apresente respostas rápidas aos cidadãos, não cumpre com o dever de informar plenamente os questionamentos dirigidos ao Estado. As respostas ou são incompletas, ou não atendem a regra geral de transparência, fundamentando-se em hipótese de sigilo que é ilegal.”<sup>53</sup>

<sup>51</sup> As comunicações realizadas pelo e-SIC com o MMFDH são identificadas pelas seguintes numerações: 00083.000386/2020-39 e 00083.000385/2020-94.

<sup>52</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo; COUTINHO, Isabella Maraschin. A Efetivação do direito à memória e à verdade no contexto brasileiro: o julgamento do caso Julia Gomes Lund pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional*, v. 9, n. 1, p. 125-142, jan./jun. 2012. p. 135.

<sup>53</sup> ANTUNES, Camila de Azevedo; GUSSOLI, Felipe Klein. Conventionalidade e direito de acesso à informação: estudo de caso de requerimento sobre cumprimento de sentença internacional no Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-Sic). *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 7, n. 2, p. 333-346, jul./dic. 2020. DOI 10.14409/redoeda.v7i2. p. 345.

Frente ao apresentado, conclui-se que o estágio atual de provimento geral de todas as medidas dispostas pela sentença Gomes Lund é de um cumprimento parcial, com poucas disposições cumpridas integral e satisfatoriamente. Frente ao relatório de supervisão de sentença elaborado pela Corte IDH em 2014, o cumprimento teve poucos ou quase nenhum avanço. De acordo com diferentes estudos consultados, as medidas de satisfação, indenização, custas e gastos são as que tem maior cumprimento percentual dentro do sistema interamericano, orbitando em torno de mais de 50%.<sup>54</sup> A explicação para isso, de acordo com Coimbra, é que a estrutura administrativa e institucional necessária para a implementação dessas medidas são muito mais simples do que outras<sup>55</sup>, como a tipificação do desaparecimento forçado, que demanda uma maior coordenação institucional.

Chama atenção que sequer as medidas de menor complexidade administrativa, e de maior cumprimento percentual por outros membros do SIDH, puderam ter sua execução precisada e dada como satisfatória a partir das respostas do Estado no e-SIC.

## 4 Entraves ao cumprimento total das medidas da sentença Gomes Lund

Com o conhecimento do estado atual de cumprimento da sentença Gomes Lund, passada uma década da sua publicação, sugere-se alguns dos óbices atuais ao cumprimento total das medidas, com o objetivo de superá-los.

<sup>54</sup> BASCH, Fernando; FILIPPINI, Leonardo; LAYA, Ana; NINO, Mariano; ROSSI, Felicitas; SCHREIBER, Bárbara. The Effectiveness of the Inter-American System of Human Rights Protection: a Quantitative Approach to its Functioning and Compliance with its Decisions. *Sur-International Journal on Human Rights*, v. 7, n. 12, p. 9-36, 2010. No mesmo sentido, ver também: GONZÁLEZ-SALZBERG, Damián A. The Effectiveness of the Inter-American System of Human Rights System: A Study of the American States’ Compliance with the Judgements of the Inter-American Court of Human Rights. *Revista Colombiana de Derecho Internacional*, n. 15, p. 115-142, 2010; HAWKINS, Darren; JACOBY, Wade. Partial Compliance: a Comparison of the European and Inter-American Courts of Human Rights. *Journal of International Law and International Relations*, v. 6, n. 1, p. 35-85, 2010.

<sup>55</sup> COIMBRA, Elisa Mara. Inter-American System of Human Rights: Challenges to Compliance with the Court’s Decisions in Brazil. *Sur-International Journal on Human Rights*, v. 10, n. 19, p. 56-73, 2013.



#### 4.1 O desinteresse do Estado brasileiro

A política interna de um Estado desempenha papel essencial no provimento das disposições de uma sentença internacional, sendo, na maioria das vezes, o único mecanismo disponível para isso. No caso brasileiro, Hillebrecht considera o Brasil como um participante relutante do SIDH. Isso porque, de acordo com a autora, um dos fatores que acarretam o cumprimento de sentenças internacionais de um país é a sua “vontade política”: governos dão cumprimento às medidas quando as decisões internacionais estão em consonância com a agenda política do país.<sup>56</sup> E como lembra Santano, “os países devem tomar mais a sério os tratados internacionais sobre direitos humanos em seu sentido material.”<sup>57</sup> Mas não parece ser o caso do Estado brasileiro.

Um exemplo dado por Hillebrecht é o caso Maria da Penha na CIDH, em que o Brasil em época pretérita deu cumprimento a todas as medidas solicitadas pela Comissão<sup>58</sup>, evitando que o caso seguisse para a Corte IDH ou que o Brasil fosse condenado internacionalmente. Segundo Hillebrecht, a questão de fortalecimento do marco jurídico de proteção à mulher era uma das pautas do Estado à época, ao passo que demais decisões dos órgãos interamericanos, mais distantes da agenda política do governo de então, não obtiveram o mesmo grau de cumprimento.<sup>59</sup>

Nesse sentido, um dos óbices ao maior cumprimento das medidas do caso Gomes Lund é a atual agenda governamental brasileira. Ainda que não se possa negar o tímido cumprimento dado às disposições da sentença Gomes Lund pelos governos ao longo da última década, a atual administração apresenta um desafio ainda maior para o provimento dessas medidas, haja vista sua proximidade com o regime militar da década de 1970. Em 2009, na época deputado federal, o atual Chefe do

Poder Executivo brasileiro ficou na porta do seu gabinete a seguinte frase: “desaparecidos do Araguaia: quem procura osso é cachorro”.<sup>60</sup> Eleito presidente, Jair Messias Bolsonaro demonstrou que não mudou de postura. Em maio de 2020, ano em que o Caso Gomes Lund completou uma década, o Presidente da República recebeu no Palácio do Planalto o tenente-coronel reformado do Exército, Sebastião Curió, um dos militares responsáveis pela repressão da Guerrilha do Araguaia.<sup>61</sup> O ato revelou o desprezo em relação às violações de direitos humanos durante o regime militar, e descortina como o cumprimento das medidas Gomes Lund não está na agenda política atual, configurando um verdadeiro empecilho ao cumprimento total da sentença internacional. Falta, portanto, a vontade política essencial ao cumprimento da condenação.

#### 4.2 A falta de pressão política dentro e fora do Brasil

A ausência de uma agenda política favorável não culmina, necessariamente, na ausência do cumprimento de uma sentença internacional. Há diversos fatores que poderiam constranger um governo a mudar de posição e dar cumprimento a uma condenação internacional. Dentre esses fatores, cabe destaque especial à pressão que pode ser realizada, tanto internamente pela sociedade civil quanto externamente pelos próprios órgãos do SIDH.

Quanto à pressão interna, a defesa dos direitos humanos por parte da sociedade civil brasileira parece ter menos expressividade e diversidade, em comparação aos vizinhos latino-americanos, no que diz respeito à demanda por responsabilidade dos violadores de direitos humanos durante a ditadura militar. Questões raciais, agrárias e de desigualdade parecem ser preocupações mais centrais dos atuais movimentos dos direitos humanos no país.<sup>62</sup> Essa dificuldade, refletida nos

<sup>56</sup> HILLEBRECHT, Courtney. The Domestic Mechanisms of Compliance with International Human Rights Law: Case Studies from the Inter-American Human Rights System. *Human Rights Quarterly*, v. 34, n. 4, p. 959-985, 2012. p. 966.

<sup>57</sup> SANTANO, Ana Claudia. Direitos sociais e desenvolvimento: uma abordagem do ativismo judicial na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 77, p. -, jul./set. 2019. DOI: 10.21056/acc.v19i77.1177. p. 296.

<sup>58</sup> Inclui-se aqui a Lei n.11.340/2006, Lei Maria da Penha, marco jurídico brasileiro sobre a violência contra a mulher.

<sup>59</sup> HILLEBRECHT, Courtney. *Domestic Politics and International Human Rights Tribunals: The Problem of Compliance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 129.

<sup>60</sup> Para maiores detalhes, cf. VENCESLAU, Pedro. Cartaz contra desaparecidos irrita deputados. *O Estado de São Paulo*. 28 maio 2009. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,cartaz-contra-desaparecidos-irrita-deputados,378159>. Acesso em: 03 jun. 2021.

<sup>61</sup> Para maiores informações, acessar: COLLETA, Ricardo Della. Bolsonaro recebe no Planalto militar responsável por repressão à Guerrilha do Araguaia na ditadura. *Folha de S. Paulo*. 4 maio 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/bolsonaro-recebe-no-planalto-militar-responsavel-por-repressao-a-guerrilha-do-araguaia-na-ditadura.shtml>. Acesso em: 03 jun. 2021.

<sup>62</sup> HILLEBRECHT, Courtney. *Domestic Politics and International Hu-*

movimentos de direitos humanos, organizados especificamente para as questões de justiça de transição no Brasil, representa um entrave a uma efetiva exigência de mudança de comportamento do governo brasileiro.

Por outro lado, passados dez anos da emissão da sentença Gomes Lund, e como relatado acima, a Corte IDH emitiu, apenas, um relatório de cumprimento de sentença desse caso. Estes relatórios são importantes já que constroem o Estado a, em tese, periodicamente, prestar esclarecimentos sobre o porquê de algumas medidas não estão sendo cumpridas. A título de comparação, o caso *Barrios Altos versus Peru* – primeiro julgado a tratar da inconveniência das leis de anistia no SIDH – teve, desde sua decisão em 2001, oito relatórios de cumprimento de sentença, seis apenas nos primeiros dez anos.<sup>63</sup> A falta de supervisão do cumprimento da sentença Gomes Lund, desde 2014, é incompreensível dado o grau de complexidade das medidas postas e o estágio incipiente de cumprimento destacado pelo primeiro relatório. Tampouco há uma postura mais incisiva da Organização dos Estados Americanos sobre o descumprimento da condenação.

#### 4.3 A ADPF 153 e a inércia dos Poderes da República em relação à Lei de Anistia

De acordo com pesquisa empírica recente, o STF possui uma tímida menção ao mecanismo “controle de convencionalidade” em suas decisões. Na pesquisa publicada na *Revista de Direito Internacional*, os autores identificaram apenas um julgado do STF que faz menção a este controle. A título de exemplo, no caso do Tribunal Superior do Trabalho foram encontrados cento e cinco decisões com menção ao controle de convencionalidade.<sup>64</sup> Essa falta de deferência da Suprema Corte brasileira aos mecanismos convencionais também se faz presente no caso em análise. Um dos principais óbices internos à modificação dos efeitos da Lei de Anistia, e eventual investigações e julgamentos sobre

as violações de direitos humanos do caso Araguaia, foi a manutenção desta lei no julgamento da ADPF n. 153 pelo STF. Essa decisão serve de base para a argumentação do Estado brasileiro de que, por meio dela, já teria realizado o controle de constitucionalidade da lei.<sup>65</sup> Entretanto, ainda que a decisão tenha sido tomada seis meses antes da decisão do caso Gomes Lund, a Corte brasileira não levou ainda em conta a inconveniência da Lei de Anistia, conforme a jurisprudência da Corte IDH, bem como a necessidade da realização de um duplo controle.<sup>66</sup> E já se passaram mais de dez anos desde a condenação internacional.

Na época, a argumentação jurídica central seguida pelo STF foi de uma interpretação histórica da Lei de Anistia, considerando-a como um acordo político majoritariamente apoiado pela sociedade civil, essencial para uma transição pacífica para a atual ordem constitucional democrática<sup>67</sup>. O STF teria realizado uma avaliação do contexto social e histórico local para além da punição individual de violadores de direitos humanos.<sup>68</sup>

O STF, entretanto, desconsidera a vinculação do Brasil aos tratados de direitos humanos e condenações da Corte IDH. Como também desconsidera que a América-Latina é a região global que mais deu seguimento e resultado às ações penais sobre violações de direitos humanos, entre 1979 (data de promulgação da Lei de Anistia) e 2009<sup>69</sup>, algo que a Lei de Anistia, e sua manutenção pelo STF, impede significativamente.

*man Rights Tribunals: The Problem of Compliance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 127.

<sup>63</sup> A íntegra dos relatórios de supervisão de cumprimento de sentença pode ser encontrada no site oficial da Corte IDH ([www.corteidh.or.cr/supervision\\_de\\_cumplimiento.cfm](http://www.corteidh.or.cr/supervision_de_cumplimiento.cfm)).

<sup>64</sup> SCHÄFER, Gilberto; RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Jorge Cogo; GOMES, Jesus Tupã Silveira. Os controles de convencionalidade tradicional e interamericano: institutos distintos ou duas faces da mesma moeda? *Revista de Direito Internacional*, v. 14, n. 3, p. 216-242, 2017. p. 229-230.

<sup>65</sup> SILVA, Carla Ribeiro Volpini; JUNIOR, Bruno Wanderley. A responsabilidade internacional do Brasil em face do controle de convencionalidade em sede de direitos humanos: conflito de interpretação entre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal quanto a Lei da Anistia. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, p. 611-629, 2015. p. 624.

<sup>66</sup> SILVA, Carla Ribeiro Volpini; JUNIOR, Bruno Wanderley. A responsabilidade internacional do Brasil em face do controle de convencionalidade em sede de direitos humanos: conflito de interpretação entre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal quanto a Lei da Anistia. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, p. 611-629, 2015, p. 624-626.

<sup>67</sup> TANG, Yi Shin. International Justice through Domestic Courts: Challenges in Brazil's Judicial Review of the Amnesty Law. *International Journal of Transitional Justice*, v. 9, p. 259-277, 2015. p. 262-263.

<sup>68</sup> VALLE, Vanice Regina Lírio do; MENEZES, Luciana Almeida. Justiça de transição e direitos humanos: dilemas na afirmação de um direito a esquecer. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, a. 12, n. 48, p. 133-157, abr./jun. 2012.

<sup>69</sup> KIM, Hun Joon; SIKKINK, Kathryn. The Justice Cascade: The Origins and Effectiveness of Prosecutions of Human Rights Violations. *Annual Review of Law and Social Science*, v. 9, p. 269-285, 2013. p. 274.

Os efeitos da decisão da ADPF n. 153 poderiam ter sido modificados se houvesse uma iniciativa concreta e interessada também do Poder Executivo e do Poder Legislativo em alterar os efeitos da legislação que é reconhecidamente contrária à CADH. Entretanto, como mostrado no cumprimento atual da sentença, as iniciativas desses poderes são tímidas ou inexistentes.

A inércia dos três Poderes da República, o desinteresse do atual governo federal no caso Gomes Lund e a ausência de pressão doméstica e internacional que possam alterar essa situação são os maiores óbices para o cumprimento integral da sentença internacional objeto de estudo.

## 5 Considerações finais

O objetivo do artigo foi analisar o caso Gomes Lund com base em suas dimensões temporais: o seu passado, desde as violações de direitos humanos na época do regime militar até o trâmite judicial que resultou na condenação pela Corte IDH; o seu presente, através da necessidade do cumprimento das medidas ordenadas em condenação e internacional; e, por fim, o seu futuro, com um enfoque nas dificuldades, estruturais e sociais, que o caso Gomes Lund terá de enfrentar para atingir um grau minimamente adequado de cumprimento.

A maior conclusão desse estudo é o diagnóstico do quanto baixo é o cumprimento das medidas ordenadas pela Corte IDH na sentença do Caso Gomes Lund, apontando para uma comprovação da tese inicialmente levantada, de que a efetivação das medidas propostas neste julgado é significativamente insuficiente passados uma década da sua emissão. É revelador o fato de que, até mesmo as medidas que demandam menor força de vontade administrativa e coordenação entre os Poderes da República, não foram cumpridas em sua totalidade. E que, mesmo aquelas que demandam uma maior coordenação de instituições públicas para sua efetivação, como a mudança de legislação, encontram-se, atualmente, em estágio inicial de andamento, injustificável, considerando que o maior avanço em uma década nesses casos esteve restringido à iniciativa de projetos de lei, primeira fase do processo legislativo.

Considerando-se o duplo significado do cumprimento de uma sentença internacional de direitos humanos – de prover satisfação às vítimas e seus familiares e de ree-

stabelecer o ordenamento jurídico enfraquecido pelas violações<sup>70</sup> –, não é possível afirmar que o cumprimento dado pelo Brasil até o momento à sentença Gomes Lund consegue satisfazer qualquer uma dessas duas finalidades.

O descumprimento da sentença Gomes Lund aponta para a consolidação de um verdadeiro Estado Inconvencional de Direito no Brasil, repleto de omissões e que reforça a responsabilidade internacional do Estado.<sup>71</sup> Há inconveniência por parte do país não apenas por fechar os olhos ao Direito Internacional quando este não está alinhado à pauta política ou aos interesses de ocasião, mas também no sentido de manter sua Lei de Anistia e sua injustiça de transição.

## Referências

ACUÑA, Juan Manuel. Democracia y Derechos en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. *Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, v. 30, p. 3-23, 2014.

ANTKOWIAK, Thomas. The Americas. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh. *International Human Rights Law*. Oxford: Oxford University Press, 2018.

ANTUNES, Camila de Azevedo; GUSSOLI, Felipe Klein. Convencionalidade e direito de acesso à informação: estudo de caso de requerimento sobre cumprimento de sentença internacional no Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-Sic). *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 7, n. 2, p. 333-346, jul./dic. 2020. DOI 10.14409/redoda.v7i2.

ARAÚJO, Luis Claudio Martins de; LEGALE, Siddhartha. *Direitos Humanos na Prática Interamericana: o Brasil nos Casos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BASCH, Fernando; FILIPPINI, Leonardo; LAYA, Ana; NINO, Mariano; ROSSI, Felicitas; SCHREIBER, Bár-

<sup>70</sup> BAZÁN, Víctor. El Control de Convencionalidad como Instrumento para Proteger Derechos Esenciales y Prevenir la Responsabilidad Internacional del Estado. *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*, n. 19, p. 25-70, 2015. p. 32.

<sup>71</sup> MORAS, Juan M. González. La responsabilidad internacional del Estado por omisión en materia de Derechos Humanos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 13, n. 53, p. 45-74, jul./set. 2013. p. 71.

- bara. The Effectiveness of the Inter-American System of Human Rights Protection: a Quantitative Approach to its Functioning and Compliance with its Decisions. *Sur-International Journal on Human Rights*, v. 7, n. 12, p. 9-36, 2010.
- BAZÁN, Víctor. El Control de Convencionalidad como Instrumento para Proteger Derechos Esenciales y Prevenir la Responsabilidad Internacional del Estado. *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*, n. 19, p. 25-70, 2015.
- BERNARDES, Marcia Nina. Inter-American Human Rights System as a Transnational Public Sphere: Legal and Political Aspects of the Implementation of International Decisions. *Sur-International Journal of Human Rights*, v. 8, n. 15, p. 131-151, 2011.
- BERNARDI, Bruno Boti. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Caso da Guerrilha do Araguaia. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 22, p. 49-92, 2017.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo; COUTINHO, Isabella Maraschin. A Efetivação do direito à memória e à verdade no contexto brasileiro: o julgamento do caso Julia Gomes Lund pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional*, v. 9, n. 1, p. 125-142, jan./jun. 2012.
- BRASIL. *Introdução ao estudo da guerra revolucionária*. Escola Superior de Guerra. Arquivo CNV 00092.002455/2014-91. 1959. Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo14/Nota%2052,%2056,%2058%20-%20Arquivo%20CNV,%2000092\\_002455\\_2014-91.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo14/Nota%2052,%2056,%2058%20-%20Arquivo%20CNV,%2000092_002455_2014-91.pdf). Acesso em: 02 jun. 2021.
- BRASIL. *Direito à memória e à verdade*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.
- BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.
- BRASIL. *Manobra Araguaia/72*. Ministério do Exército. 1972. [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo14/Nota%2026,%2032,%2035,%2036,%2038,%2049,%2092%20-%20BR\\_DFAN-BSB\\_VAY\\_0001\\_d.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo14/Nota%2026,%2032,%2035,%2036,%2038,%2049,%2092%20-%20BR_DFAN-BSB_VAY_0001_d.pdf). Acesso em: 02 jun. 2021.
- BRASIL. Ministério Público Federal. *Justiça de Transição*. <http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/pesquisa-documental>. Acesso em: 03 jun. 2021.
- BRASIL. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. Brasília: CNV, 2014. v. 1.
- CEIA, Eleonora Mesquita. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. *Revista da EMERJ*, v. 16, n. 61, p. 123-152, 2013.
- COIMBRA, Elisa Mara. Inter-American System of Human Rights: Challenges to Compliance with the Court's Decisions in Brazil. *Sur-International Journal on Human Rights*, v. 10, n. 19, p. 56-73, 2013.
- COLLETA, Ricardo Della. Bolsonaro recebe no Planalto militar responsável por repressão à Guerrilha do Araguaia na ditadura. *Folha de S. Paulo*. 4 maio 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/bolsonaro-recebe-no-planalto-militar-responsavel-por-repressao-a-guerrilha-do-araguaia-na-ditadura.shtml>. Acesso em: 03 jun. 2021.
- COMISSÃO IDH. *Relatório n. 33/01*. Caso n. 11.552. Disponível em: [http://www.cidh.org/annualrep/2000port/11552.htm#\\_ftnref9](http://www.cidh.org/annualrep/2000port/11552.htm#_ftnref9). Acesso em: 02 jun. 2021.
- COMISSÃO IDH. *Relatório n. 91/08*. Caso n.º 11.552. Disponível em [http://www.oas.org/pt/cidh/expresao/jurisprudencia/decisiones\\_cidh\\_merito.asp](http://www.oas.org/pt/cidh/expresao/jurisprudencia/decisiones_cidh_merito.asp). Acesso em: 02 jun. 2021.
- CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") versus Brasil*. Sentença de 24.11.2010. Série C, n. 219.
- CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") versus Brasil: Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução de 17.10.2014.
- CORTE IDH. *I/A Court History*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/historia.cfm?lang=en>. Acesso em: 22 jun. 2020.
- COVILLA MARTÍNEZ, Juan Carlos. El impacto de la jurisprudencia interamericana sobre las decisiones de la Administración Pública. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 78, p. 13-31, out./dez. 2019. DOI: 10.21056/aec.v19i78.1203.



- FERREIRA, Rafael Fonseca; LIMBERGER, Tênis. Um diálogo sobre a autonomia da constituição e os direitos humanos: aproximações hermenêuticas a noção de bloco de constitucionalidade. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 317-330, jan./abr. 2018. DOI: 10.5380/rinc.v5i1.51. p. 323-327.
- GONZÁLEZ-SALZBERG, Damián A. The Effectiveness of the Inter-American System of Human Rights System: A Study of the American States' Compliance with the Judgements of the Inter-American Court of Human Rights. *Revista Colombiana de Derecho Internacional*, n. 15, p. 115-142, 2010.
- GUSSOLI, Felipe Klein. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 703-747, set./dez. 2019. DOI: 10.5380/rinc.v6i3.6705.
- GUSSOLI, Felipe Klein. Releitura do Regime Jurídico-Administrativo e a Teoria do Melhor Direito: Impactos da Convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 18, p. 43-68, 2020. DOI:10.12662/2447-6641oj.v18i28.p43-68.2020.
- HAWKINS, Darren; JACOBY, Wade. Partial Compliance: a Comparison of the European and Inter-American Courts of Human Rights. *Journal of International Law and International Relations*, v. 6, n. 1, p. 35-85, 2010.
- HILLEBRECHT, Courtney. *Domestic Politics and International Human Rights Tribunals: The Problem of Compliance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.
- HILLEBRECHT, Courtney. The Domestic Mechanisms of Compliance with International Human Rights Law: Case Studies from the Inter-American Human Rights System. *Human Rights Quarterly*, v. 34, n. 4, p. 959-985, 2012.
- INTER-AMERICAN COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. *Statistics*. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/multimedia/statistics/statistics.html>. Acesso em: 22 jun. 2020
- KIM, Hun Joon; SIKKINK, Kathryn. The Justice Cascade: The Origins and Effectiveness of Prosecutions of Human Rights Violations. *Annual Review of Law and Social Science*, v. 9, p. 269-285, 2013.
- LANGE, Gardner. Los primeros sesenta años de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 77, jul./set. 2019. DOI: 10.21056/aec.v19i77.1158.
- LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Corte Interamericana de Derechos Humanos e jurisdicción constitucional: judicialización e ativismo judicial em face da proteção dos direitos humanos e fundamentais? *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 1, n. 3, p. 123-140, set./dez. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v1i3.4>.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MORAS, Juan M. González. La responsabilidad internacional del Estado por omisión en materia de Derechos Humanos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 13, n. 53, p. 45-74, jul./set. 2013.
- PADILLA, Mariana Rangel; SANDHOLTZ, Wayne. Law and Politics in the Inter-American System: The Amnesty Cases. *Journal of Law and Courts*, v. 8, n. 1, p. 151-175, 2020.
- PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL. *Guerra Popular: caminho da luta armada no Brasil (1969)*. São Paulo: Fundação Maurício Grabois, 2010. Disponível em: <http://grabois.org.br/cdm/principais-documentos/145199/2010-01-05/guerra-popular-caminho-da-luta-armada-no-brasil-1969>. Acesso em: 02 jun. 2021.
- PERLINGEIRO, Ricardo. A codificação do direito à informação na América Latina. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, a. 14, n. 56, p. 209-227, abr./jun. 2014.
- RESENDE, Augusto César Leite de. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional*, v. 10, n. 2, p. 225-236, 2012.
- SANTANO, Ana Claudia. Direitos sociais e desenvolvimento: uma abordagem do ativismo judicial na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 77, jul./set. 2019. DOI: 10.21056/aec.v19i77.1177.
- SCHÄFER, Gilberto; RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Jorge Cogo; GOMES, Jesus Tupã Silveira. Os controles de convencionalidade tradicional e interamericano: institutos distintos ou duas faces da mesma moeda?

eda? *Revista de Direito Internacional*, v. 14, n. 3, p. 216-242, 2017.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini; JUNIOR, Bruno Wanderley. A responsabilidade internacional do Brasil em face do controle de convencionalidade em sede de direitos humanos: conflito de interpretação entre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal quanto a Lei da Anistia. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, p. 611-629, 2015.

SOUZA, Nevitton Vieira. Jurisdição Internacional e as Dificuldades de execução de sentenças internacionais no Brasil. *Revista de Direito Internacional*, v. 15, n. 3, p. 344-356, 2018.

TANG, Yi Shin. International Justice through Domestic Courts: Challenges in Brazil's Judicial Review of the Amnesty Law. *International Journal of Transitional Justice*, v. 9, n. 2, p. 259-277, 2015.

VALLE, Vanice Regina Lírio do; MENEZES, Luciana Almeida. Justiça de transição e direitos humanos: dilemas na afirmação de um direito a esquecer. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, a. 12, n. 48, p. 133-157, abr./jun. 2012.

VENCESLAU, Pedro. Cartaz contra desaparecidos irrita deputados. *O Estado de São Paulo*. 28 maio 2009. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,cartaz-contra-desaparecidos-irrita-deputados,378159>. Acesso em: 03 jun. 2021.

ZUOLOAGA, Patricia Palacios. Judging Inter-American Human Rights: The Riddle of Compliance with the Inter-American Court of Human Rights. *Human Rights Quarterly*, v. 42, n. 2, p. 392-433, 2020.